



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059069-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que são agravantes ROGERIO PEREIRA PERES e MARINA DE LIMA OLIVEIRA, é agravado EVANDRO CORREIA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 2025/50799
AGRV. N° : 2059069-55.2025.8.26.0000
COMARCA : TUPÃ
AGTES. : ROGÉRIO PEREIRA PERES E MARINA DE LIMA OLIVEIRA
AGDO. : EVANDRO CORREIA DE SOUZA
JUIZ (A) : EDSON LOPES FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Rescisão contratual e reintegração de posse – Decisão que indeferiu a assistência judiciária aos autores, determinando o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção – Insurgência – Cabimento – Quadro fático e documentos que demonstram a insuficiência financeira dos agravantes para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento – Benefício deferido, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, em que, pela decisão de fls. 114/115, foi negado o benefício da assistência judiciária aos autores, e determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo e inscrição do débito na dívida ativa.

Alegam os agravantes que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, abrigados em residência cedida por parente, em razão da perda do imóvel decorrente do golpe fraudulento perpetrado pelo agravado.

Narram que o trabalho na mercearia é a única fonte de renda familiar e que vêm utilizando os limites de crédito para manter o pequeno comércio. Aduzem que o pró-labore recebido por Rogério não excede o valor de um salário-mínimo (abaixo do parâmetro adotado para a concessão do benefício), enquanto a esposa trabalha como

balconista em referido estabelecimento cujos rendimentos também são destinados à manutenção do negócio.

Aduzem que foram apresentados todos os documentos capazes de comprovar a hipossuficiência alegada, não havendo ocultação de patrimônio.

Acrescentam que o valor do negócio objeto da ação não deve ser considerado, pois nunca receberam os valores envolvidos.

Pedem a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e deferido o benefício da assistência judiciária.

Juntam documentos (fls. 15/516e-TJ).

Este recurso chegou ao Tribunal em 26.2, sendo a mim distribuído e concluso no dia 27 (fls. 517e-TJ).

Despacho inicial às fls. 518e-TJ, concedendo o efeito suspensivo.

Inviável o contraditório diante da não citação da parte contrária.

Conclusão final em 31.3 (fls. 521e-TJ).

Estudo e voto concluídos no dia 3.4.

É o breve relatório.

O recurso merece provimento.

A concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita a que alude de Constituição Federal¹, da qual a assistência judiciária é derivação, demanda a comprovação objetiva da efetiva impossibilidade financeira da parte, por documentos ou outro meio válido.

¹ “Art. 5º. (...) LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”

A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio. Isto é, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve demonstrar o fato, em decorrência também do que preconiza o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A presunção relativa de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência e a suficiência de sua apresentação para a obtenção da gratuidade processual estatuída pela Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, cabeça e §1º, não possui mais validade, em razão da expressa revogação do dispositivo pelo art. 1.072, inciso III, do CPC, e ainda que se considere o conteúdo do art. 99, § 3º, do novel diploma processual, o preceptivo é antecedido pela observação de que o benefício será negado se o Julgador constatar, no caso concreto, a ausência dos pressupostos legais para tanto.

De tal sorte, mesmo a nova disciplina dada à matéria pelo novel diploma processual civil, não afasta o estudo da questão à luz da Carta Política de 1988 e sua exigência de comprovação da incapacidade financeira (art. 5º, inciso LXXIV).

O agravante Rogério é empresário individual e proprietário de uma pequena mercearia na cidade de Tupã. Declara pró-labore em valor que não ultrapassa um salário-mínimo (fls. 21/23).

Da declaração do imposto de renda do exercício de 2023, consta a propriedade de imóveis rurais (objeto das negociações apontadas como fraudulenta e que se requer a rescisão contratual), um veículo e valores em moeda corrente, além da mercearia, totalizando o valor de R\$ 119.775,00 (fls. 28/37).

Já a agravante Marina, declara ser balconista do estabelecimento do cônjuge, auferindo rendimento de R\$ 1.250,00.

Dos extratos bancários apresentados (fls. 26/242e-TJ, fls. 255/294e-TJ e fls. 301/453), há movimentação ativa, com valores variáveis, pois, segundo os agravantes, há confusão entre os recebíveis do estabelecimento comercial e as transações pessoais, não havendo como diferenciar o que é da pessoa física e da pessoa jurídica.

Das contas bancárias em que inicialmente não foram apresentados os extratos, os agravantes demonstraram a ausência de movimentação (fls. 246/254e-TJ, fls. 295/300e-TJ e fls. 457/460e-TJ).

Há também elementos que indicam haver dívidas inadimplidas (fls. 24/25e-TJ, fls. 461/463e-TJ e fls. 513/516e-TJ).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.741.000,00 (um milhão, setecentos e quarenta e um mil reais), que exigiria custas iniciais de R\$ 26.115,00 (1,5% do valor da causa), valor expressivo, considerando as condições verificadas, cujo recolhimento, de certo, traria aos agravantes desequilíbrio financeiro, quiçá, a impossibilidade do prosseguimento da ação.

Outrossim, conforme artigo 99, §4º, do CPC, a contratação de advogado particular, por si só, não impede a concessão do benefício.

Diante deste contexto, entendo não serem os agravantes capazes de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, razão pela qual fazem jus ao benefício da assistência judiciária, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao agravo de instrumento para deferir o benefício da assistência judiciária aos agravantes.

MIGUEL BRANDI
Relator